



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 3295/2021**

Araucária, 23 de agosto de 2021.

Ao Senhor  
**Celso Nicácio da Silva**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Governo  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 44/2021 – PA nº 66259/2021**

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 44/2021 de autoria parlamentar, que dispõe sobre Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

015.048.429-10  
23/08/2021 15:26:07

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 15:26 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/pe6123e841587d8>.





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66259/2021**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária e dá outras providências

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 138/2021, referente ao Projeto de Lei nº 44/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço cria um serviço gratuito de atendimento aos animais domésticos de pequeno porte de propriedade de pessoas comprovadamente de baixa renda, criando uma nova Política Pública.

Tal serviço deverá ser prestado por clínicas veterinárias particulares, através de Convênio com a Prefeitura.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

**1) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;**

**2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; e**

**3) O Projeto, implica em aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Constituição do Estado do Paraná;**

**4) Contrariedade ao interesse público.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.





## DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O art. 1º do Projeto de Lei institui o Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária, nos seguintes termos:

*Art. 1º Esta Lei institui o Convênio com Clínicas Veterinárias no Município de Araucária, objetivando garantir o atendimento gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais domésticos de pequeno porte.*

*Parágrafo único. Os animais de pequeno porte dessa Lei são: cães, gatos, aves e roedores.*

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta legislativa apresentada, insere-se na atividade nitidamente administrativa, sendo que, as atividades de celebração de convênios, consórcios ou outras formas de parcerias, bem como os contratos, são matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, constatando-se, assim, vício de iniciativa, infringindo, a disposição presente no inciso IV, do art. 66, da Constituição Estadual ao dispor ser de iniciativa privativa do Governador do Estado (e do Prefeito no âmbito municipal por simetria), as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição da administração pública:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

*(...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*(...)*

*V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

*(...)*

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

*(...)*

*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*

*XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;*

Ainda, o art. 3º, do Projeto de Lei, apresenta a seguinte redação:





Art. 3º Fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação e implantação do convênio, em conjunto com as Clínicas Veterinárias particulares do Município de Araucária.

Ocorre que, o Projeto, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Deste modo, o Projeto de Lei, apresenta vício de competência, violando o princípio da separação de poderes, presente no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Nesse sentido, faz-se necessário mencionar entendimento jurisprudencial, em relação a inconstitucionalidade formal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2623/2010, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. LEI QUE "INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO". ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DO VÍCIO FORMAL ALEGADO, POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, DE ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES. ARTS. 7º E 66, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR 2 A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO.** - De acordo com o disposto no artigo 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública". - O Poder Legislativo de Campo Mourão, ao instituir o "Banco de Alimentos" através da Lei nº 2623/2010, criou obrigações que repercutem na estrutura e nas funções reservadas às diversas Secretarias e órgãos da Administração Pública do Município, sendo a competência para deflagração do correspondente processo legislativo privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria. - A imposição de obrigações, criadas por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, que recairão sobre o executivo municipal, configura inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa do processo legislativo, que, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, e violação da cláusula 3 constitucional da separação harmônica dos poderes (arts. 61, IV, e 7º, caput, Constituição Estadual). - A alegação de inconstitucionalidade material é improcedente, pois, além de não se indicar na petição inicial quais dispositivos da lei municipal seriam incompatíveis com a Constituição Estadual, nesta parte o autor limitou-se a dizer, genérica e vagamente, que a Lei Municipal nº 2623/2010 contraria os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao erário público e aos munícipes.

(TJPR - Órgão Especial - AI - 759735-3 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JESUS SARRAO - Unânime - J. 02.09.2011)





Em matéria relacionada a celebração de convênios, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 941, de 7 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a celebração de convênios com a iniciativa privada para implantação de cursos profissionalizantes destinados a estudantes carentes – *Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Página 5 de 9 Inconstitucionalidade julgada procedente.*” (TJ/SP, ADI nº 0076326- 50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, v.u. DJ 11/09/2013).**

**Isto posto, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, além de, violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, disposto no art. 7º, ambos da Constituição Estadual, razões pelas quais é inconstitucional.**

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**

Em seguida, no art. 2º, do Projeto elenca as finalidades e os serviços que serão prestados pelas Clínicas Veterinárias:

*Art. 2º As Clínicas Veterinárias terão por finalidade prestar atendimento a animais de propriedade de pessoa comprovadamente de baixa renda, compreendendo, além de outros serviços:*

- a) consulta veterinária;*
- b) vacinas;*
- c) exames veterinários;*
- d) internações;*
- e) cirurgias;*
- f) unidade de tratamento intensivo;*
- g) identificação;*
- h) castração*

Ainda, a redação do art. 4º, do Projeto de Lei, dispõe que as despesas decorrentes da Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,





suplementadas se necessário, porém, **não fez menção ou indicação das fontes de cobertura:**

*Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

A Secretaria Municipal de Finanças, em manifestação sobre o presente Projeto, informa que:

*“Muito embora o Projeto de Lei em questão autorize a criação de despesas novas, não se faz possível estimar o montante e por consequência a elaboração de relatório de impacto orçamentário e financeiro. (...)”*

Paraná: O Projeto fere o art. 135, incisos I e II, da Constituição do Estado do

*Art. 135. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*  
*(...)*

**Desta forma, o Projeto é inconstitucional**, por trazer um ônus financeiro adicional ao erário, implicando em **aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio**, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ainda, insta salientar, por se tratar de atividade privada, qual seja, atendimento veterinário para animais domésticos de pequeno porte que envolve consulta, vacina, exames, internação, cirurgias, UTI, Identificação e castração, o objeto da relação é contraposição de interesses e obrigações, no qual, teria o Município como contratante, e a clínica veterinária como contratada, mediante ajuste de execução de serviços de contraprestação onerosa, ou seja, tal operação é realizada por meio de licitação.

Diferenciando-se assim, do convênio, que, é o instrumento pelo qual se regula e orienta atividades harmônicas na assunção de obrigações para consecução de um fim de interesse mútuo, não sendo o lucro um resultado esperado.

**Deste modo, sendo as clínicas veterinárias particulares, portanto, pessoas jurídicas de direito privado que visam lucro, a relação seria de contrato com a seleção através de processo de licitação e não por convênio, como consta no Projeto.**

Ante o exposto, apesar da boa intenção do legislador, a medida **contrária**





o interesse público, na medida em que prevê o Convênio como forma de ajuste para contratação de Clínica Veterinária, quando a forma correta é a Contratação, após o devido procedimento licitatório, que selecionará a melhor proposta, sendo indevida a limitação de contratação apenas com clínicas do município (art. 3º). A contrariedade ao interesse público também está presente quando o Projeto cria Política Pública voltada a proteção dos animais domésticos, com a utilização de recursos públicos que podem ser utilizados em outros serviços, como por exemplo, o atendimento da saúde da população, tratando-se de decisão que cabe apenas ao Chefe do Executivo.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 44/2021 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

### DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 44/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.



Assinado digitalmente por:  
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04  
23/08/2021 15:26:46

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

